

Comarca de Limoeiro do Norte 2ª Vara Cível da Comarca de Limoeiro do Norte

PROCESSO: 0800042-51.2022.8.06.0115 CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: FRANCISCO PIRES DE SOUSA SOBRINHO e outros

POLO PASSIVO:ESTADO DO CEARA

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de Ação Civil Pública c/c Pedido Liminar ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ** em face do **ESTADO DO CEARÁ**, em defesa de direito individual indisponível de **Francisco Pires de Sousa Sobrinho**.

Narra a inicial que o requerente, atualmente com 60 (sessenta) anos de idade, possui quadro cardíaco de Fibrilação Atrial (CID10 – I48), necessitando fazer uso contínuo e urgente do medicamento Lixiana 30 mg, de forma contínua, com o fim de evitar agravamento da doença, como risco de AVC e falecimento. Relata que o medicamento não consta na lista do RENAME e não é fornecido pelo SUS, mas possui registro na ANVISA e é imprescindível para o tratamento do requerente. Informa que o substituído requerente é pessoa pobre, dependente de um benefício de prestação continuada e não tem condições de adquirir o remédio por conta própria, sendo imprescindível sua concessão pela via judicial.

Ao final, requer a condenação do requerido à obrigação de fazer, consistente no imediato fornecimento ao autor do fármaco Lixiana 30 mg, mensalmente e por tempo indeterminado.



A inicial veio instruída com documentos.

Intimados acerca da inclusão da União no polo passivo, o Estado (Id 47747009) e autor (Id 53385157) manifestaram-se pela inclusão.

Na decisão de Id 59519638, foi afastada a necessidade de inclusão da União, deferida a tutela provisória de urgência para determinar que o Estado do Ceará forneça ao paciente o medicamento Lixiana 30 mg, na quantidade conforme relatório médico, de forma contínua e determinou a citação do requerido.

Citado (Id 60339810), o Estado do Ceará não apresentou contestação (Id 67132800).

Na decisão de ID 67185765 foi decretada a revelia do promovido e determinada a intimação da parte autora para informar se houve o cumprimento da obrigação e se há interesse na produção de outras provas.

Intimado, o autor permaneceu silente (Id 70120326).

É o relatório. Fundamento e decido.

II – Fundamentação.

II. a) Revelia.

Considerando que o Estado do Ceará, citado no Id 60339810, não apresentou Contestação (Id 67132800), foi **decretada sua revelia no Id 67185765**, contudo, sem aplicação dos efeitos materiais ante a indisponibilidade do direito envolvido, nos termos do art. 345, II, do CPC.

II. b) Julgamento antecipado.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I, do CPC, haja



vista que não há necessidade de produção de outras provas. Ademais, foi decretada a revelia do réu e a parte autora não fez requerimento de outras provas.

II. c) Mérito.

Dentre o vasto leque de direitos fundamentais trazido pela Constituição Republicana de 1988 encontra-se o direito à saúde, qualificado pelo Constituinte como direito de todos e dever do Estado, a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos dos arts. 6º e 196.

Consta ainda do texto constitucional que todos os entes federativos possuem o dever de concretizar esse direito, tratando-se de competência comum da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, de modo que todos possuem responsabilidade solidária.

Nesse sentido, aliás, decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF) ao apreciar o Tema 793 da Repercussão Geral; senão vejamos:

Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

A propósito, explicam Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gonet Branco (págs. 980):

"A dimensão individual do direito à saúde foi destacada pelo Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, relator do AgR-RE 271.286-8/RS, ao reconhecer o direito à saúde como um direito público subjetivo assegurado à generalidade das pessoas, que conduz o indivíduo e o Estado a uma relação jurídica obrigacional. Ressaltou o Ministro que "a interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconsequente", impondo aos entes federados um dever de prestação positiva. Concluiu que "a essencialidade do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse como prestações de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197)", legitimando a atuação do Poder Judiciário nas hipóteses em que a Administração Pública descumpra o mandamento constitucional em apreço.

(...)

O dispositivo constitucional deixa claro que, para além do direito fundamental à saúde, há o dever fundamental de prestação de saúde por parte do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). O dever de desenvolver políticas públicas que visem à redução de doenças, à



promoção, à proteção e à recuperação da saúde está expresso no art. 196. Essa é uma atribuição comum dos entes da federação, consoante art. 23, II, da Constituição."

Logo, cabe aos entes federativos desenvolver políticas públicas voltadas à efetivação do direito à saúde. Em havendo omissão ou deficiência, pode e deve o Poder Judiciário atuar para concretizar esse direito constitucional, desde que provocado, evidentemente. E isso não significa violação à separação dos poderes, mas concretização do Texto Constitucional e da aplicação prática da dignidade da pessoa humana; afinal, obstar ou dificultar o acesso à saúde é impedir o desempenho de todos os demais direitos.

Outra não é, aliás, a compreensão da doutrina a respeito da matéria, como se depreende das lições de André Ramos Tavares (págs. 928):

> "Realmente, o Estado deve promover políticas sociais e econômicas destinadas a possibilitar o acesso universal igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde. Ademais, deve preocupar-se igualmente com a prevenção de doenças e outros agravos, mediante a redução dos riscos (arts. 166 e 198, II). Por fim, o tema relaciona-se diretamente com a dignidade da pessoa humana e o direito à igualdade, que pressupõem o Estado-garantidor, cujo dever é assegurar o mínimo de condições básicas para o indivíduo viver e desenvolver-se."

Em idêntica diretriz, o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. AGRAVO DO ESTADO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justica firmou-se no sentido de que é dever do Estado fornecer gratuitamente às pessoas carentes a medicação necessária para o efetivo tratamento médico, conforme premissa contida no art. 196 da Constituição Federal. 2. Ainda, considerando-se que o Sistema Único de Saúde é financiado pela União, pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 198, § 1º, da Constituição Federal, pode-se afirmar que é solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. 3. O direito constitucional à saúde faculta ao cidadão obter de qualquer dos Estados da federação (ou do Distrito Federal) os medicamentos de que necessite, sendo dispensável o chamamento ao processo dos demais entes públicos não demandados. 4. Agravo Interno do Estado não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1702630 PR 2020/0114837-0, Relator: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Julgamento: 04/10/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/10/2021)

No presente caso, conforme relatório médico circunstanciado de Ids 47747022, 47747023 e 47747024 preenchido pela médica Dra. Madelayne Munoz Remus – CRM/CE 23579, o paciente possui diagnóstico de Fibrilação Atrial (CID10 – I48), necessitando fazer uso contínuo e urgente do medicamento Edoxabana (Marca comercial Lixiana) 30 mg.; que o tratamento é contínuo; que o paciente não necessita fazer uso de marca específica; que o medicamento possui registro na ANVISA; que o medicamento é disponibilizado para outras doenças off-label, como arritmia cardíaca e AVC isquêmico; que não existe nenhum tratamento/medicamento disponibilizado pelo SUS para a doença que acomete o autor; que anticoagulante não é disponibilizado pelo SUS; que o tratamento é urgente sob risco de coagulação do sangue e trombose venosa; que não existem outras alternativas terapêuticas para o tratamento da doença que não seja fornecida pelo SUS; que não há conflito de interesse na prescrição.

Em consulta ao NatJus-CNJ, de acordo com a Nota Técnica nº 87626, verifica-se que Lixiana® (edoxabana) é indicada para reduzir o risco de AVC e coágulos sanguíneos em pacientes com fibrilação atrial; tratar os coágulos sanguíneos que aparecem nas veias das pernas (trombose venosa profunda) ou pulmões (embolia pulmonar) e prevenir o risco de apresentar esses coágulos novamente, porém, não possui dispensação pelo SUS prevista pelo Ministério da Saúde.". Tais informações consolidam as alegações da parte autora.

Ressalte-se que não há imprescindibilidade de marca específica de medicamento para o caso do paciente, devendo ser imposto o fornecimento do princípio ativo ao requerido, ficando a cargo do ente público a aquisição da marca comercial menos onerosa.

Acerca da responsabilidade dos entes públicos no tocante ao fornecimento do medicamento pleiteado aos pacientes hipossuficientes, colaciono o seguinte precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Recurso inominado. Fornecimento gratuito do medicamento EDOXABANA 60mg. Preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo STJ no REsp nº 1.657.156/RJ – Tema 106. Cabimento da ação à vista do bem jurídico tutelado, a vida. A parte autora comprovou a necessidade do medicamentos descrito na petição inicial, além da sua hipossuficiência financeira para adquiri-lo. Recurso desprovido. (TJ-SP - RI: 10090820520218260066 SP 1009082-05.2021.8.26.0066, Relator: Douglas Borges da Silva, Data de Julgamento: 31/08/2022, Primeira Turma Cível, Data de Publicação: 31/08/2022)

Ressalta-se ainda que a hipossuficiência do paciente se evidencia diante do relato da inicial e das circunstâncias apresentadas nos autos, razão pela qual a parte autora necessita de auxílio estatal para fornecimento do medicamento pleiteado.

Desse modo, considerando que restam claramente demonstrados os requisitos exigidos pelo STJ no aludido recurso repetitivo, a confirmação da tutela provisória de urgência com o consequente acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe

III - Dispositivo.



Isso posto, confirmo a tutela provisória de urgência deferida no ID 59519638 e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar o Estado do Ceará a fornecer ao paciente, Sr. Francisco Pires de Sousa Sobrinho o medicamento de princípio ativo Edoxabana 30mg, na quantidade indicada no relatório médico (Ids 47747022 a 47747024), de forma contínua.

Considerando que a medida judicial concedida é de prestação contínua, determino que o substituído apresente relatório e solicitação médicos ao Estado do Ceará, a cada 06 (seis) meses, enquanto houver necessidade de manutenção do fornecimento do medicamento, sob pena de perda da eficácia da medida, nos termos do Enunciado nº. 02 da Jornada do Direito da Saúde do CNJ.

Réu isento do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº. 16.132/2016.

Sem condenação em honorários advocatícios diante da regra de simetria em face do art. 18 da Lei da ACP (STJ. Corte Especial. EAREsp 962250/SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 15/08/2018).

Recolha-se o mandado de ld 67382667, tendo em vista a desnecessidade de intimação pessoal da parte acerca do interesse na produção de provas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Remessa Necessária dispensada, na forma do art. 496, §3º, II, do CPC, tendo por base o valor da causa.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na estatística.

Limoeiro do Norte/CE, data da assinatura digital.

MARIA LUISA EMERENCIANO PINTO

Juíza de Direito



